



INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0172420-37.2022.8.19.0001 (APELAÇÃO CÍVEL)

OBJETO: ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 3.499, DE 08-12-2000

Arguente: SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Interessado (apelante): CRISTINA HELENA MARCELINO

Advogado: ANDERSON TORRES VIEIRA - OAB/RJ 237.963

Interessado (apelado): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Legislação: ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 3499 DE 08-12-2000

Relator: DESEMBARGADOR JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROGRAMA "UM LAR PARA MIM". BENEFÍCIO "AUXÍLIO-ADOÇÃO". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VARA DE FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. ART. 2º. DA LEI ESTADUAL Nº 3.499/2000. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INCITADA PELA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

I. CASO EM EXAME.

1. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela Segunda Câmara de Direito Público em recurso de apelação interposto pela autora, servidora pública, contra o Estado do Rio de Janeiro. 2. Inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.499, de 08-12-2000, regulamentada pelo Decreto nº 27.776/2001, que criou o programa "UM LAR PARA MIM", e institui o benefício "AUXÍLIO-ADOÇÃO", voltado ao servidor público estadual.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

3. Inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.499/2000 : "Art. 2º O beneficiário do "AUXÍLIO-ADOÇÃO" será o servidor público estadual ocupante de emprego público, cargo efetivo ou cargo em comissão, civil ou militar, ativo ou inativo, que, como família substituta, **acolher**, a partir da regulamentação desta Lei, **criança ou adolescente, egresso de entidade de atendimento**, mediante guarda, tutela ou adoção constituídas nos termos da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente."

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. Incidente processual que desafia rejeição. Manifesta constitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 3.499/2000. Institui o benefício AUXÍLIO-ADOÇÃO a servidor público estadual que acolher criança ou adolescente, egresso de entidade de atendimento, mediante guarda, tutela ou adoção. 5. *Mens legis* que tem nítido intuito de despertar interesse na adoção de crianças e adolescentes com tempo de permanência mais longo em abrigos, deficiência ou doença grave,



INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0172420-37.2022.8.19.0001 (APELAÇÃO CÍVEL)

OBJETO: ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 3.499, DE 08-12-2000

egressas de entidade de atendimento, mediante guarda, tutela ou adoção. 6. Programas de acolhimento institucional. Grupo de crianças e adolescentes cujos perfis são consideravelmente menos procurados para adoção do que os oriundos de acolhimento familiar. 7. Rejeição implícita no desinteresse dos pretensos adotantes. Critério temporal (anos de acolhimento em abrigo) e problemas de saúde de natureza grave, condições adversas a serem sobrepujadas pela concessão de auxílio-adoção. 8. Desequilíbrio manifesto desse grupo em relação aos demais, em completa sintonia com o princípio da isonomia em seu aspecto material. 9. Direito fundamental à convivência familiar. Política pública e incentivos voltados a reduzir essa discrepância a ser compensada no processo de acolhimento. 10. Inconstitucionalidade da Lei Estadual *sub judice*. Pretensão vazada, por via transversa, de alargar o alcance do benefício AUXÍLIO-ADOÇÃO, sem previsão orçamentária que assegure o custeio e independentemente de lei, o que é vedado. Criação de gastos públicos sem o aval do Poder Executivo representativo de ofensa aos Princípios da Legalidade e da Separação de Poderes.

IV. DISPOSITIVO.

JULGADO IMPROCEDENTE o incidente para declarar a constitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.499/2000, no aspecto objeto da dissensão e, em consequência, retomar o julgamento do recurso de apelação obstado, sobrevindo a imutabilidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0172420-37.2022.8.19.0001**, em que figuram, como arguente, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, como interessados, CRISTINA HELENA MARCELINO e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça em **JULGAR IMPROCEDENTE** o incidente processual para declarar a constitucionalidade do artigo 2º, da Lei Estadual nº 3.499, de 08 de dezembro de 2000, no tema objeto de divergência, nos termos do Voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator



**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0172420-37.2022.8.19.0001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

OBJETO: ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 3.499, DE 08-12-2000

Arguente: SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Interessado (apelante): CRISTINA HELENA MARCELINO

Advogado: ANDERSON TORRES VIEIRA - OAB/RJ 237.963

Interessado (apelado): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Legislação: ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 3499 DE 08-12-2000

Relator: DESEMBARGADOR JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Cuida a hipótese de incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.499, de 08-12-2000, trazido ao descortino do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça por iniciativa da Segunda Câmara de Direito Público nos autos da apelação cível nº 0172420-37.2022.8.19.0001, interposta pela autora, que teve julgado improcedente seu pedido de concessão de AUXILIO-ADOÇÃO e pagamento de valores retroativos, observada a prescrição quinquenal, em sede administrativa e pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos moldes do v. acórdão assim ementado:

“Apelação cível. Lei Estadual 3499/2000. Instituição do benefício denominado “auxílio-adoção”. Artigo 2º da norma que restringe o recebimento às hipóteses de crianças e adolescentes egressos de entidades de atendimento. Distinção indevida e discriminatória. *Discrímen* ilegítimo, pois viola a dimensão da vedação de proteção do deficiente, no teste da proporcionalidade em sentido estrito. Incidência da Doutrina do Impacto Desproporcional. Ato normativo que, aparentemente neutro, acarreta a discriminação indireta do grupo de infantes adotados não institucionalizados, tendo em vista que, na prática, provoca a desigualdade de oportunidades, pela ausência da política pública que poderia ser usada nas atividades básicas de promoção do pleno desenvolvimento existencial do grupo não coberto pela medida legislativa. Garantia dos direitos fundamentais e da dignidade humana de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Vedação irrestrita a qualquer condição de discriminação. Prioridade absoluta. Doutrina da proteção integral. Violação dos artigos 5º e 227 da Constituição Federal, artigos 3º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos Tratados



**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0172420-37.2022.8.19.0001 (APELAÇÃO CÍVEL)
OBJETO: ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 3.499, DE 08-12-2000**

Internacionais de Direitos Humanos. Controle de constitucionalidade e de convencionalidade. Recomendação nº 123/2022 do CNJ. Diálogo entre Cortes. Controle de convencionalidade que se impõe. Corte IDH. *Leading case*: Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Controvérsia relevante. Observância da cláusula de reserva de plenário (*Full Bench*). Artigo 97 da CF. Impossibilidade de o Órgão Fracionário decidir a inconstitucionalidade. Imperativa a manifestação do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula Vinculante 10. Suscitação da arguição incidental de inconstitucionalidade.

Em razões de apelação (pasta 202), alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade material do artigo 2º, da Lei Estadual nº 3.499/2000, por violação a princípio da isonomia, nos moldes dos artigos 5º e 227 da Constituição Federal, ao tratar de forma desigual adotantes de crianças oriundas de entidades de acolhimento e aquelas que não foram institucionalizadas, objetivando-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei em referência e, a reboque, a concessão do auxílio adoção à autora e pagamento de valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.

Em contrarrazões (pasta 502), manifesta-se a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro em defesa da constitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.499/2000, argumentando que a norma visa incentivar a adoção de crianças e adolescentes que sofrem as sequelas emocionais causadas pelo acolhimento institucional e diminuir o tempo que passam nos abrigos. Afirma que a situação dos autos do processo originário é distinta, uma vez que **a criança adotada pela autora sempre fez parte de seu círculo familiar, não tendo passado pelos traumas emocionais causados por anos de acolhimento em abrigo**. Aduz que o acolhimento familiar não se confunde com o institucional, como distingue o artigo 34 do ECA¹, não podendo ser acolhida a pretensão autoral sob pena de ferir gravemente o Princípio da Separação de Poderes na forma do disposto no artigo 2º da Constituição Federal.

¹ Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (...)



INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0172420-37.2022.8.19.0001 (APELAÇÃO CÍVEL)
OBJETO: ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 3.499, DE 08-12-2000

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se no sentido de não apresentar vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei Estadual nº 3.499/2000, devendo ser REJEITADO o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, com o retorno dos autos ao órgão fracionário para retomada do julgamento do recurso de apelação (pasta 508).

É, no essencial, o relatório.

V O T O

Versa o incidente instaurado sobre a constitucionalidade do artigo 2º da Lei Ordinária nº 3.499/2000, do Estado do Rio de Janeiro, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 27.776/2001, que trata do Programa “UM LAR PARA MIM”, que serviu de base legal para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de “AUXÍLIO-ADOÇÃO” requerido por servidor público estadual em face do Estado do Rio de Janeiro.

Na ação cominatória, a ora apelante postulou o recebimento de AUXÍLIO-ADOÇÃO, forte no fundamento de que o benefício deve ser concedido a partir do atendimento a critérios legais específicos que pressupõem a proteção a crianças e adolescentes acolhidos que passaram por processo regular de adoção, indistintamente.

No recurso que interpôs, busca a reforma da sentença com a reversão do julgado e argui a inconstitucionalidade do dispositivo em questão por **criar distinções injustificadas entre adotantes**, ou seja, desconsidera o princípio da isonomia, ao tratar de forma desigual adotantes de crianças oriundas de entidades de acolhimento e aquelas que não foram institucionalizadas.

No caso, a autora é funcionária pública estadual e obteve, em 02/05/2017, a guarda provisória de uma criança que estava sob seus cuidados desde 31/01/2015. Sustenta que o pedido foi **negado no procedimento administrativo** (E-31/003/1733/2019), ao argumento de que não havia prova da origem da entidade de adoção da criança, posto que seguiu caminho não contemplado pela Lei nº 3.499/2000. Portanto, assevera que **o caso dispensou tratamento e solução desigual para o adotante** de criança não oriunda de entidade de atendimento.

Nesse aspecto, em síntese, defende haver ofensa ao princípio da isonomia considerando a condição exigida para a concessão do benefício de “AUXÍLIO-ADOÇÃO”, decorrente da obrigatoriedade de a criança adotada ser egressa de entidade de atendimento (institucionalizada), excluindo-se todas as demais, caracterizando violação ao texto constitucional e aos tratados internacionais de direitos humanos, que proíbem qualquer forma de discriminação.



INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0172420-37.2022.8.19.0001 (APELAÇÃO CÍVEL)
OBJETO: ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 3.499, DE 08-12-2000

A Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro e a Procuradoria de Justiça defendem a constitucionalidade do texto do dispositivo da Lei ordinária atacado.

Pois bem. A Lei Estadual nº 3.499/2000, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 27.776/2001, criou o programa "UM LAR PARA MIM", e institui o "AUXÍLIO-ADOÇÃO" voltado ao servidor público estadual, definindo-se em seu artigo 2º, os destinatários do benefício, nos termos abaixo reproduzidos:

Art. 1º - Fica criado o Programa "UM LAR PARA MIM", a ser executado por intermédio do AUXÍLIO-ADOÇÃO, instituído na forma desta Lei.

Art. 2º O beneficiário do "AUXÍLIO-ADOÇÃO" será o servidor público estadual ocupante de emprego público, cargo efetivo ou cargo em comissão, civil ou militar, ativo ou inativo, que, como família substituta, **acolher**, a partir da regulamentação desta Lei, **criança ou adolescente, egresso de entidade de atendimento, mediante guarda, tutela ou adoção** constituídas nos termos da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 8.227/2018)

§ 1º - VETADO

§ 2º - O auxílio-adoção será concedido no caso de criança ou adolescente filhos de pais desconhecidos ou destituídos do pátrio poder, na forma da Lei, ...VETADO.

§ 3º - O acolhimento de que trata este artigo terá de ser feito obrigatoriamente por intermédio do Juizado da Infância e da Juventude, desde a guarda até a adoção, sendo igualmente obrigatório o acompanhamento ... VETADO ... de convivência do acolhido com a família substituta.

Art. 3º - O auxílio-adoção será concedido nos seguintes valores:

- a) 3 (três) salários-mínimos por acolhimento de **criança de 5 (cinco) a menos de 8 (oito) anos;**
- b) 4 (quatro) salários-mínimos por acolhimento de **criança de 8 (oito) a menos de 12 (doze) anos;**
- c) 5 (cinco) salários-mínimos por acolhimento de **criança ou adolescente de 12 (doze) até 18 (dezoito) anos;** e
- d) 5 (cinco) salários-mínimos por acolhimento de **criança ou adolescente portador de deficiência, do vírus HIV (SIDA/AIDS)**



INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0172420-37.2022.8.19.0001 (APELAÇÃO CÍVEL)

OBJETO: ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 3.499, DE 08-12-2000

ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidado pessoais e médicos permanentes.

Parágrafo único - O valor do auxílio-adoção, para cada beneficiário, será atualizado à proporção da sucessão das faixas etárias previstas neste artigo.

Art. 4º - O auxílio-adoção perdurará até que a criança ou adolescente complete 21 (vinte e um) anos, sendo prorrogado até os 24 (vinte e quatro) anos, se comprovadas matrícula e frequências em curso de nível superior.

Parágrafo único - No caso de criança ou adolescente incluído no critério da alínea d do artigo 3º, o auxílio-adoção somente se extinguirá por morte.

Art. 5º - VETADO

Art. 6º - O servidor deverá comprovar, como condição para a percepção do auxílio-adoção:

I - Vínculo funcional com a administração pública estadual direta ou indireta ou situação de inatividade;

II - a regularidade do acolhimento, apresentando documentação da situação jurídica da criança ou do adolescente acolhido, expedida por Juízo da Infância e da Juventude, no Estado do Rio de Janeiro; e

III- VETADO

Art. 7 - VETADO.

Art. 8º - O auxílio-adoção será concedido por apenas uma criança ou adolescente a cada beneficiário, salvo no caso de guarda, tutela ou adoção de irmãos.

Art. 9º - Consideram-se, para fins desta Lei:

I- **entidade de atendimento**, a pessoa jurídica, sediada em qualquer unidade da Federação, que executa programa de proteção destinado a criança ou adolescente em regime de abrigo, na forma do Art. 90, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei 8227/2018)

II- **família substituta**, a pessoa ou casal ...VETADO ... constituído em unidade familiar pelos estatutos jurídicos de guarda, tutela ou adoção, assumindo direitos e deveres perante a criança ou adolescente, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente; e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL
GABINETE DO DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO



INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0172420-37.2022.8.19.0001 (APELAÇÃO CÍVEL)

OBJETO: ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 3.499, DE 08-12-2000

III- portador de deficiência, a criança ou o adolescente incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades da vida diária, sem o auxílio de terceiros.

Art. 10 - O auxílio-adoção será concedido provisoriamente, quando o beneficiário obtiver a guarda da criança ou adolescente, liminar ou incidentalmente, por ato de autoridade judiciária.

Art. 11 - O auxílio-adoção, no caso de colocação em família substituta na modalidade de guarda, deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos para verificação das condições que lhe deram origem.

Art. 12 - O auxílio-adoção será suspenso na ocorrência de maus tratos, negligência, abandono, exploração ou abuso sexual, praticado por membro da família substituta contra qualquer criança ou adolescente, e no caso de alcoolismo ou uso de substâncias entorpecentes pelo beneficiário.

§ 1º A suspensão do pagamento do auxílio ocorrerá a partir da data da decisão judicial que determinar a medida protetiva cabível. (Redação acrescida pela Lei 8.227/2018)

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o auxílio-adoção poderá ser pago pelo Estado à família ou pessoa que, ainda sem decisão judicial, estiver exercendo, de fato, a guarda provisória da criança ou do adolescente. (Redação acrescida pela Lei nº 8227/2018)

Art. 13 – VETADO

Art. 14 - O pagamento do auxílio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I- revogação ou modificação da decisão de guarda, destituindo-se o guardião;

II- transferência da criança ou adolescente a terceiros, ou sua reposição em regime de abrigo, pela família substituta, em entidade de atendimento;

III- falecimento da criança ou adolescente acolhido.

~~Art. 15 - No caso de falecimento do beneficiário, o auxílio-adoção poderá ser pago provisoriamente pelo Estado à pessoa física que estiver na posse de fato da criança ou adolescente, desde que promova, no prazo de trinta dias, a regularização judicial da guarda, tutela ou adoção.~~

Parágrafo único – VETADO





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL
GABINETE DO DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**



**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0172420-37.2022.8.19.0001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

OBJETO: ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 3.499, DE 08-12-2000

Art. 15. No caso de falecimento do beneficiário, o auxílio-adoção poderá ser pago pelo Estado à família ou pessoa que, ainda sem decisão judicial, estiver exercendo a guarda provisória da criança ou do adolescente.

Parágrafo único. O novo beneficiário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do óbito, para dar início ao processo da regularização judicial da guarda, tutela ou adoção. ((Redação dada pela Lei 8227/2018)

Art. 16 - VETADO

Art. 17 - O regulamento do Poder Executivo, ... VETADO ..., complementarará as condições e formas de concessão e cancelamento do auxílio-adoção, e fixará competência para acompanhamento e controle do cumprimento desta Lei.

Art. 18 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2000.

ANTHONY GAROTINHO Governador

Com efeito, o programa instituído pela lei em cotejo, visa incrementar a adoção em âmbito estadual de crianças e adolescentes cujos perfis os fazem ser preteridos nos processos adotivos convencionais.

De acordo com o acórdão da Segunda Câmara de Direito Público, acima reproduzido, a inconstitucionalidade material da lei em comento reside na exigência de que a criança ou adolescente a ser adotado seja egresso de acolhimento institucional de modo a assegurar o pagamento do auxílio-adoção ao adotante. Assim, ao amparar determinada parcela de crianças e adolescentes em detrimento de outras, que também aguardam adoção, gera distinção ilegítima em contrariedade ao texto constitucional e aos tratados internacionais de direitos humanos, que vedam qualquer forma de discriminação, e acarreta violação ao princípio da isonomia.

Ouso divergir.

Na ação originária, a partir da *causa petendi* e dos fundamentos de reforma, verifica-se de imediato a inadequação à previsão legal da situação fática narrada pela autora. Primeiro, porque o critério de diferenciação pauta-se na especial condição da





**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0172420-37.2022.8.19.0001 (APELAÇÃO CÍVEL)
OBJETO: ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 3.499, DE 08-12-2000**

criança ou do adolescente a ser adotado, e não do adotante. Segundo, considera o tratamento particularizado na norma à pessoa da criança ou adolescente candidato à adoção, o que evidentemente não autoriza seja taxada de inconstitucional ao encontrar amparo no princípio constitucional da igualdade material, que busca tratar desigualmente os desiguais para alcançar uma igualdade real.

Assim e diversamente do que se alega, ao abarcar a discussão conglobante envolvendo o caráter da constitucionalidade do texto do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.499/2000, verifica-se que a norma é nitidamente direcionada a um grupo específico de crianças e adolescentes, qual seja, a partir de determinada faixa etária, egressos de entidade de atendimento institucionalizado (abrigos) ou que prescindam de cuidados especiais por serem portadores de deficiência, do vírus HIV (SIDA/AIDS) ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que demandem cuidados pessoais e médicos permanentes.

A finalidade da lei é motivar a adoção de crianças e adolescentes desse grupo específico, “esquecidos” em abrigos, sem conhecer o acolhimento familiar, e não de prestar auxílio generalizado, ou seja, dar aporte financeiro para subsidiar adoções de crianças ou adolescentes em situação absolutamente diversa daquelas explicitadas no texto legal, cuja clareza solar dispensa maiores ilações.

Nesse aspecto, ao invés de confinar a redação do artigo questionado, a *mens legis* deve ser buscada a partir da interpretação de seu contexto integralizado.

Trata-se de grupo de crianças e adolescentes cujos perfis são consideravelmente menos procurados para adoção do que os oriundos de acolhimento familiar. A rejeição é implícita no desinteresse dos pretensos adotantes. Ademais, o critério temporal (anos de acolhimento em abrigo) e problemas de saúde de natureza grave, traduzem condições adversas a serem sobrepujadas pela concessão de auxílio-adoção.

Dessa forma, percebe-se que a suposta “desigualdade” entre os grupos, vale dizer, de crianças e adolescentes amparados e de crianças e adolescentes excluídos do alcance do benefício em cotejo, preexiste à vigência da lei e reside na chance real de adoção que o primeiro grupo não tem. Assim, a edição da norma veio atenuar essa disparidade.

Com efeito, apesar do abandono que resulta tanto no acolhimento institucional, quanto no familiar, afigura-se de fácil percepção a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes desse grupo encampado pelo dispositivo da lei em discussão, diminuir consideravelmente em razão do avanço da idade, a cada ano que



INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 0172420-37.2022.8.19.0001 (APELAÇÃO CÍVEL)

OBJETO: ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 3.499, DE 08-12-2000

permanecem em abrigos e, mostra-se ainda mais restrita e cruel, por condição de saúde se portadores de doença grave ou irreversível, portanto, em condições manifestamente diferenciadas, negativas, desvantajosas e díspares dos demais.

Nessa linha de intelecção, devem ser consideradas as sequelas psicológicas ou psiquiátricas geradas pelo trauma do abandono, que tendem a se agravar e não a reduzir com o decurso do tempo, somado à angústia da espera, rejeição a cada visita de candidatos a adotantes mal-sucedida, incerteza de um futuro melhor para a criança ou adolescente que almeja ser “o escolhido” e encontrar uma família que o receba. Com maior razão, a adoção de crianças ou adolescentes com doenças graves ou irreversíveis traz, de forma irremediável e imediata, maiores entraves diante do custo para o adotante, situação que muitas vezes dificulta ou até inviabiliza a adoção.

Diversamente do que se alega, a redação do texto conflitado, abraça os princípios atinentes à máxima efetividade dos direitos fundamentais das normas voltadas à criança e ao adolescente a partir da doutrina da proteção integral, a que alude a Lei Ordinária nº 8069/1990, de assento constitucional, inclusive:

- **Constituição Federal**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).”

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

- **Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL
GABINETE DO DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO



INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0172420-37.2022.8.19.0001 (APELAÇÃO CÍVEL)
OBJETO: ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 3.499, DE 08-12-2000

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo. (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

Art. 34 O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo a **pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda**, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

Como se vê, a lei está direcionada a impulsionar e incrementar a adoção de crianças e adolescentes com perfil diferenciado por faixa etária ou que tenham sua condição de saúde prejudicada por doença grave ou oriundas do acolhimento





**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0172420-37.2022.8.19.0001 (APELAÇÃO CÍVEL)
OBJETO: ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 3.499, DE 08-12-2000**

institucional, repise-se. Tais singularidades, por serem mais complexas e onerosas, demandam maiores cuidados para a preservação da sanidade física e mental do adotado nesse processo de inclusão e integração familiar, de modo a gerenciar emoções e aprender a lidar com as vicissitudes da vida de forma menos traumatizante. Nessa fase aguda, informa-se a relevância de implementação de políticas públicas e incentivos nesse sentido, inclusive benefício financeiro, sem descomedimentos.

A rigor, aquilo que parece ser tratamento privilegiado e discriminatório em relação ao grupo de crianças e adolescentes não agraciados pelo benefício de auxílio-adoção de que trata o dispositivo em referência, na verdade, não é.

Ora, tratar crianças e adolescentes com perfis de abandonado em unidades de acolhimento institucionalizado, que experimentam situações mais adversas, por mais tempo ou por motivo de saúde, concedendo benefício que estimule a adoção tardia superando o desinteresse e a rejeição cíclicos, traz à tona a ideia de igualdade real e compassiva, que os integrantes desse grupo efetivamente padecem, colocando-os em paridade de condições ou reduzindo a desigualdade de tratamento que há, em relação aqueles acolhidos diretamente por família substituta, saudáveis, adotados antes de completar cinco anos de idade, por mera ilustração.

Lado outro, a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei Estadual nº 3.499/2000, acabaria por expandir as hipóteses de concessão do AUXÍLIO-ADOÇÃO, por implicar na criação de gastos públicos sem previsão orçamentária e ainda padecer de autorização prévia do Poder Executivo com a instituição de um benefício por extensão, ferindo de morte o princípio da legalidade.

Por fim, vale lembrar a não ocorrência de conflito entre este incidente de inconstitucionalidade e a Representação por Inconstitucionalidade nº 0060948-44.2016.8.19.0000², cuja causa de pedir repousa, exclusivamente, na inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 3.499 de 08/12/2000.

Na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024186-47.2021.8.19.0002, ao reconhecer a constitucionalidade da alteração do artigo 9º da Lei Estadual nº 3.499/2000, o Órgão Especial admitiu a possibilidade de o servidor público perceber o auxílio-adoção indistintamente de estar a entidade de atendimento sediada no Estado do Rio de Janeiro ou noutra unidade da Federação. Nesse caso, como bem pontuou e destacou a Procuradoria-Geral de Justiça "(...) se percebe a indicação de constitucionalidade da política social instituída pela Lei Estadual 3.499/2000, e ainda

² Decisão objeto de Recurso Extraordinário 1.188.042 - RJ. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, ao qual foi NEGADO SEGUIMENTO. Trânsito em julgado 22-08-2019. Baixado em 22-08-2019.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL
GABINETE DO DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO



INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0172420-37.2022.8.19.0001 (APELAÇÃO CÍVEL)
OBJETO: ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 3.499, DE 08-12-2000

consideração no sentido que, naquela hipótese, não foram ampliados os destinatários do auxílio a ponto de resultar numa espécie de novo benefício ou modificação desse, diferentemente do que aconteceria no caso dos autos, se acolhido o presente incidente.”

A partir dessa lógica explanativa e motivação naturalística, deflui a constitucionalidade do artigo 2º da Lei Ordinária nº 3.499, de 08 de dezembro de 2000, do Estado do Rio de Janeiro, trazendo a reboque o despropósito do incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado.

À vista do exposto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o incidente processual para declarar a constitucionalidade do artigo 2º, da Lei Estadual nº 3.499, de 08 de dezembro de 2000, no tema objeto da divergência.

Preclusa a via recursal impugnativa, retornem os autos ao órgão julgador arguente para apreciação do recurso de apelação.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

